

constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e da Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

**O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social**

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentem em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. "Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitímatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.<sup>1</sup>

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiçando seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2010, de forma incompleta, o que ensejou a desaprovação das mesmas, nos moldes da minuciosa análise feita pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

**1) DESAPROVAR**, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2010 da entidade **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO**;

**2) PROMOVER** ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

**3) PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

**4) CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 24 de julho de 2012.

**RODIER BARATA ATAÍDE**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial - Em exercício

<sup>1</sup> Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011.

Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

#### DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426719**

**PORTARIA: 2162/2012-SG**

Objetivo: REALIZAR VISTORIA TÉCNICA NAQUELE MUNICÍPIO.

Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991716/MAYLOR COSTA LEDO (TÉCNICO ESPECIALIZADO) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 22/08/2012 a 22/08/2012<br

Ordenador: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**ATO Nº 033/2012 - PJTFEIS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426722**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 143/09-PJTFEIS**

**PROCEDÊNCIA:ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS**

**PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2008**

**ATO Nº 033/2012 - PJTFEIS**

**Ato Desaprova as Contas**

**O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES**

**E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**, no uso de suas

atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento

no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº

8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e

art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA**

as contas apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS**

**PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**, referentes ao

exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis,

formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este

**ATO** publicado.

Belém, 25 de julho de 2012.

**RODIER BARATA ATAÍDE**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial - Em exercício

#### DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426681**

**PORTARIA: 2156/2012-SG**

Objetivo: CONDUZIR MEMBRO/SERVIDOR.

Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

SALINÓPOLIS/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999310/PEDRO PAULO VIEIRA SILVA (MOTORISTA) / 1.5 diárias

(Completa) / de 08/08/2012 a 09/08/2012<br

Ordenador: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**ATO Nº 011/2012 - PJTFEIS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426682**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 052/10-PJTFEIS**

**PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2009**

**ATO Nº 011/2012 - PJTFEIS**

**Ato Desaprova as Contas**

**O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES**

**E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**, no uso de suas

atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento

no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº

8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art.

3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as

contas apresentadas pela **FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ**,

referentes ao exercício financeiro de 2009, quanto aos aspectos

contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este

**ATO** publicado.

Belém, 18 de julho de 2012.

**RODIER BARATA ATAÍDE**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial - Em exercício

**ATO Nº 032/2012 - PJTFEIS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426686**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 329/11-PJTFEIS**

**PROCEDÊNCIA:ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS**

**PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2010**

**ATO Nº 032/2012 - PJTFEIS**

**Ato Desaprova as Contas**

**O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES**

**E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**, no uso de suas

atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento

no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº

8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e

art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA**

as contas apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS**

**PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**, referentes ao

exercício financeiro de 2010, quanto aos aspectos contábeis,

formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este

**ATO** publicado.

Belém, 24 de julho de 2012.

**RODIER BARATA ATAÍDE**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial - Em exercício

#### DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426687**

**PORTARIA: 2157/2012-SG**

Objetivo: DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES NAQUELE MUNICÍPIO.

Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994

Origem: GARRAFÃO DO NORTE/PA - BRASIL

Destino(s):

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991513/LADIELSON NASCIMENTO DOS SANTOS (AUXILIAR DE

ADMINISTRAÇÃO) / 1.5 diárias (Completa) / de 02/08/2012 a

03/08/2012<br

Ordenador: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**ERRATA DE EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426693**

**Nº. da Ata de Registro de Preços : 047/2012**

**Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico n.º 046/2012-MP/**

**PA**

**Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará e a**

**empresa ZIP TECH – INFORMÁTICA LTDA - ME.**

**Objeto: Registro de Preços para Aquisição de HD´s Externos**

**ONDE SE LÊ: Endereço do Contratado: Rua Vicentina Coutinho**

**Camargos, nº 275-A, Bairro Alvaro Camargos , na cidade de Belo**

**Horizonte – MG, CEP 30.860-130, E-mail [leandro@repremig.com.br](mailto:leandro@repremig.com.br), Telefone (31) 30474990**

**LEIA-SE: Endereço do Contratado: Avenida Sete de Setembro,**

**nº 3.666, Sala 06, Bairro Centro, Curitiba – PR, CEP: 80250-210,**

**Telefone (41) 3323-1881 / 91229753**

**Ordenador Responsável: Dr. Antonio Eduardo Barleta de**

**Almeida**

#### DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426694**

**PORTARIA: 2158/2012-SG**

Objetivo: CONDUZIR MEMBRO/SERVIDOR.

Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): PARAGOMINAS/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991126/JOZIMO AZEVEDO BOTELHO (MOTORISTA) / 2.5

diárias (Completa) / de 09/08/2012 a 11/08/2012<br

Ordenador: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2012-MP/PJSLP**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426659**

**A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO**

**PARÁ torna pública a conversão do Procedimento Administrativo**

**Preliminar nº 007/2011-MP/PJSLP em INQUÉRITO CIVIL**

**PÚBLICO, que se encontra à disposição na sede da Promotoria**

**de Justiça, situada na TV. Bruno Alves, s/n (Fórum), Centro.**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 004/2012-MP/ PJSLP**

**Assunto: apurar condições das instalações do prédio onde**

**funciona a Unidade de Básica de Saúde do Município, bem**

**como a inexistência de uma sala de parto para atendimento na**

**referida unidade, constatada em visita realizada pela Promotoria**

**de Justiça.**

**Santa Luzia /PA, 29 de maio de 2012.**

**ADRIANA PASSOS FERREIRA**

**Promotora de Justiça**

#### DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426661**

**PORTARIA: 2152/2012-SG**

Objetivo: CONDUZIR MEMBRO/SERVIDOR.

Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

MARACANÁ/PA - Brasil

SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999343/SAMUEL JORGE BARATA (MOTORISTA) / 1.5 diárias

(Completa) / de 07/08/2012 a 08/08/2012<br

Ordenador: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO